

ACUMULAÇÃO TOTAL DE ORIGEM INTRAMERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão N° 1/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que se faz necessário regulamentar a acumulação total de origem prevista no 2° parágrafo do artigo 7° do Capítulo III da Decisão CMC N° 1/04.

Que a implementação de um mecanismo com essas características contribuirá substancialmente para o aprofundamento do processo de integração e um melhor posicionamento do MERCOSUL nas negociações com terceiros países.

**A COMISSÃO DE COMÉRCIO APROVA A
SEGUINTE DIRETRIZ:**

Art. 1 - Os Estados Partes deverão ajustar-se aos termos previstos na presente Diretriz para fazer jus à acumulação total de origem estabelecida no parágrafo 2° do Artigo 7° da Dec. CMC N° 1/04.

Art. 2 - A acumulação total de origem implica que todas as operações realizadas no território dos Estados Partes do MERCOSUL para a elaboração de um produto serão consideradas para a determinação da origem do produto final.

Art. 3 - Para a determinação da origem do produto final serão levados em consideração todos os materiais e valor agregado regionais incorporados no território dos Estados Partes.

Art. 4 - O presente não exime, por si mesmo, do pagamento da Tarifa Externa Comum (TEC) nem gera a restituição do mesmo pela importação dos materiais intermediários não originários elaborados por qualquer dos Estados Partes e incorporados no produto que se enquadra neste mecanismo.

Art. 5 - Não obstante o estabelecido no artigo anterior, não se exclui a aplicação conjunta do presente mecanismo com outros regimes de importação dos Estados Partes.

Art. 6 - Para efeitos do disposto no Artigo 1, requerer-se-á ao produtor final da mercadoria as "Declarações de Utilização de Materiais" que deverão ser providas pelos produtores dos materiais utilizados na elaboração do produto final.

No caso de produtos que sejam exportados regularmente, sempre que o processo e os materiais componentes não sejam alterados, a Declaração de Utilização de Materiais poderá ter uma validade de 180 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A Declaração de Utilização de Materiais deverá conter os seguintes dados:

- a) Empresa ou razão social;
- b) Domicílio legal e da planta industrial;
- c) Denominação do material a ser exportado e posição NCM/SH;
- d) Valor FOB;
- e) Descrição do processo produtivo;
- f) Elementos demonstrativos dos componentes do produto, indicando:
 - i. Materiais, componentes e/ou partes ou peças nacionais,
 - ii. Materiais, componentes e/ou partes e peças originárias de outros Estados Partes, indicando procedência:
 - Códigos NCM/SH;
 - Valor CIF em dólares americanos;
 - Porcentagens de participação no produto final;
 - iii. Materiais, componentes e/ou partes e peças originárias de terceiros países:
 - Códigos NCM/SH;
 - Valor CIF em dólares americanos;
 - Porcentagens de participação no produto final.

A descrição do produto incluída na declaração deverá coincidir com a que corresponde ao código da Nomenclatura do Mercado Comum (NCM/SH) e com a que consta na nota fiscal comercial. Adicionalmente poderá ser incluída a descrição usual do produto.

Art. 7 - Para a emissão do Certificado de Origem MERCOSUL, o exportador e/ou produtor deverá apresentar perante a entidade certificadora correspondente a/as "Declarações de Utilização de Materiais" que correspondam ao produto final conjuntamente com a Declaração Jurada de Origem disposta no Artigo 15 da Decisão CMC N° 1/04.

Art. 8 - A ou as Declarações de Utilização de Materiais estabelecidas no Artigo 5° deverão permanecer arquivadas na entidade certificante durante um período de 2 anos, contados a partir da data de emissão do Certificado de Origem.

Art. 9 - Solicita-se aos Estados Partes que instruem a suas respectivas Representações junto à Associação Latinoamericana de Integração (ALADI) para que protocolizem a presente Diretriz no marco do Acordo de Complementação Econômica N° 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC N° 43/03.

Art. 10 – As disposições aprovadas na presente Diretriz aplicar-se-ão a partir da entrada em vigência da Dec. CMC N° 1/04.

Art. 11 – Os Estados Partes deverão incorporar a presente Diretriz a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 1/X/04.

IV CCM EXT. – Buenos Aires, 22/VI/04